



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

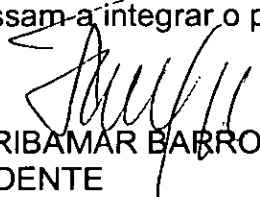
Processo nº. : 13738.000908/99-45
Recurso nº. : 143.086
Matéria : IRPF Ex(s): 1995
Recorrente : MÁRIO DE OLIVEIRA FROES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.758

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ALIENAÇÃO MENTAL – Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de aposentadoria, e comprovado, através de laudos oficiais, que o mesmo sofre de transtornos psicóticos que o impedem de exercer atividade laborativa, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, em razão de alienação mental, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DE OLIVEIRA FROES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

Recurso nº : 143.086
Recorrente : MÁRIO DE OLIVEIRA FROES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do IR relativo aos anos-base 1994 a 1998, em razão da isenção do imposto por moléstia grave (alienação mental) nos termos da Lei nº 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95.

O contribuinte alega ser possuidor da moléstia constante da CID 298-0 ou F 33.8 (psicose não-orgânica tipo depressivo) desde 1981, de acordo com laudo emitido por Hospital da Prefeitura de Nova Friburgo, RJ, vinculado ao SUS.

A DRF de sua jurisdição o intimou para apresentar:

- a) justificativa da ausência de rendimentos decorrentes de aluguel dos imóveis de sua propriedade, relacionados em suas declarações de rendimentos;
- b) justificativa de ausência de ganho de capital quando da alienação de imóvel de sua propriedade;
- c) cópia do ato de sua aposentadoria;
- d) comprovante de rendimentos relativos ao ano-base 1997; e
- e) laudo pericial oficial que demonstre a existência de doença relacionada na legislação a justificar a isenção do IR pleiteada.

Intimado, o contribuinte apresentou a documentação solicitada e requereu a remessa dos autos à DAMF para a realização de perícia.

Atendendo à solicitação do contribuinte, os autos foram encaminhados à DAMF para que esta informasse se a patologia do contribuinte se enquadrava ou não nas hipóteses de isenção previstas em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

Memorando de intimação do contribuinte às fls. 104 solicitando o seu comparecimento à DAMF para exame de saúde, com AR. Posterior informação de que o contribuinte não compareceu a tal exame.

Às fls. 105, decisão da DRF pelo indeferimento do pedido de restituição, uma vez que o contribuinte não comprovou ser aposentado e nem sofrer de moléstia grave, por não ter comparecido ao exame da DAMF.

Foi também lavrado Auto de Infração para cobrança do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel, que gerou processo administrativo em apartado.

Inconformado com o indeferimento do seu pedido de restituição, o contribuinte recorre alegando que:

- é de domínio comum o fato de que quem recebe seus proventos através de fundos de previdência privada (como ele) é sempre aposentado;
- foi anexada aos autos cópia de sua carteira de trabalho da qual consta a conversão da aposentadoria por invalidez por aposentadoria por tempo de serviço;
- juntou também cópias de seus contra-cheques de maio de 2002 onde constam os rendimentos recebidos, juntamente com cópia da carteira da PREVI, da qual consta sua aposentadoria em 1982;
- a DRF em Niterói não atentou para tal documentação;
- quanto ao seu não comparecimento à DAMF, esclarece que juntou documentação suficiente a atestar o seu bom direito conforme previsão em lei;
- a lei não exige que o laudo seja da União, e que o INSS de Nova Friburgo se recusa a realizar perícias com esse fim, razão pela qual seu laudo foi emitido por serviço médico do Município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

Por fim, afirma que:

"O contribuinte não pode ser obrigado assim, sofrendo das faculdades mentais e com inúmeros outros problemas de saúde física que lhe impedem de se locomover normalmente, devido à idade (os quais podem ser comprovados a qualquer momento, se solicitado), a efetuar nova perícia médica, em outro Município, a não ser que se diga porque motivo os laudos médicos apresentados não foram suficientes, o que não foi dito em lugar nenhum na já citada Decisão nr. 836/2001, e se prove a insuficiência ou inidoneidade dos laudos médicos apresentados, sob pena de cerceamento do seu legítimo direito de defesa e afronta às leis vigentes."

Em análise deste recurso, a DRJ o indeferiu, sob o argumento de que para fazer jus à isenção, o contribuinte teria que comprovar o preenchimento de dois requisitos: aposentadoria e moléstia grave tipificada em lei. Entretanto, analisando os autos, apesar de restar comprovado que seus proventos eram de aposentadoria, o contribuinte não logrou comprovar ser portador de alienação mental.

Após a decisão da DRJ, o contribuinte pediu que fossem anexados aos autos os seguintes documentos: declaração da Cassi comprovando que sofre de moléstia grave que o isenta do pagamento do IR, o que foi notificado à PREVI, contra-cheques da PREVI demonstrando que seus rendimentos não sofrem mais a incidência do IR na fonte desde junho de 2004 em razão da isenção de seus rendimentos. Na mesma oportunidade, requereu prioridade no julgamento de seu caso.

Foi o contribuinte intimado da decisão da DRJ somente após a juntada desta documentação.

Inconformado, recorre a este Conselho, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

- que não há litígio quanto ao enquadramento legal da isenção em questão;

- que não se questiona mais o fato de ser ele aposentado, o que já foi reconhecido pela DRJ, não sendo mais objeto de disputa;

- que o próprio acórdão da DRJ reconhece que o laudo acostado aos autos é oficial, só que do Município;

- que a questão remanescente trata da existência ou não de alienação mental;

- que a DRJ considerou apenas em parte o documento de fls. 120/121, do qual consta a conclusão de que ele não tem condições de exercer atividades da vida produtiva;

- que o julgamento baseou-se apenas na decisão da DRF de fls. 106;

- que é de conhecimento notório que os médicos em geral se recusam a dar diagnósticos de alienação mental a seus pacientes, preferindo sempre usar os enquadramentos da CID por questões éticas;

- que "alienação mental" não existe propriamente como doença, mas que existem sim diversos tipos de doenças mentais que se incluem no gênero alienação mental – conforme prevista na lei tributária como hipótese de isenção do IR;

- que alienação mental seria, entre outros casos, qualquer tipo de alienação e/ou perturbações da mente que impossibilitem os alienados de levar uma vida produtiva de forma normal;

- que o laudo de fls. 112/123 comprova que ele sofre de distúrbio da senso percepção, com idéias persecutórias, que confunde pensamentos imaginários com fatos reais, e outros sintomas mais que acarretam no diagnóstico da CID F 28 – transtorno psicótico não orgânico com características de transtorno afetivo, tendo o laudo concluído ao final que não poderia ele exercer atividades na vida produtiva; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

- reitera o conteúdo dos documentos acostados após a decisão da DRJ, os quais deixam claro que a própria fonte pagadora já o reconheceu como isento do IR após a realização de exames médicos.

Requer, por fim, prioridade no julgamento por ser idoso, e o reconhecimento da isenção do IR com o deferimento da restituição dos valores a que faz jus.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente pleiteia isenção do Imposto de Renda em razão de doença mental classificada como psicose não-orgânica, conforme laudos trazidos aos autos (enquadrada no CID-9 como nº 298, e agora, no CID-10, enquadra-se no CID F28).

É preciso então comprovar o preenchimento de dois requisitos: tratem-se de proventos de aposentadoria e ser o contribuinte portador de uma das doenças elencadas na lei, o que deve ser comprovado através de laudo oficial emitido por serviço médico da União, Estados ou Municípios.

No caso em exame, como bem ressaltou o Recorrente, não se discute o fato dos rendimentos por ele recebidos serem decorrentes de aposentadoria.

Discute-se, aqui, a efetiva existência ou não da moléstia grave ensejadora da isenção.

A Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.541/92 dispõe em seu art. 6º que:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (sem grifos no original)

Regulamentando tal dispositivo, veio o art. 30 da Lei nº 9.250/95 que estabeleceu que a moléstia grave deveria ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na decisão recorrida, a DRJ entendeu que os laudos trazidos pelo contribuinte, a despeito de serem todos expedidos por órgão oficial, tratavam-no como portador de psicoses e transtornos psicóticos sem, no entanto, mencioná-lo como "alienado mental". Em razão desta falta, foi indeferido o pedido de restituição e o direito à isenção pleiteada.

Decorre daí que o que está em discussão agora não é mais a idoneidade ou não dos laudos e nem a natureza dos proventos recebidos pelo Recorrente. O que se deve apurar, agora, é o seu enquadramento ou não em uma das hipóteses no art. 6º da Lei nº 7.713/88, de forma a estar isento do IR.

Com efeito, todos os laudos trazidos aos autos confirmam que o Recorrente sofre de doença mental caracterizada ora como "transtorno psicótico não orgânico", ora como "psicose não orgânica tipo depressivo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

Destes mesmos laudos, constam determinadas características dos mencionados transtornos, tais como: "profunda instabilidade psíquica" (fls. 08), comprometimento do juízo de realidade (fls. 123) - e todos confirmam a incapacidade de exercer atividades laborativas.

Além disso, o laudo acostado às fls. 122/123 conclui que o Recorrente é portador de doença de alienação mental desde o início de sua adolescência.

Do site www.psiqweb.med.br extrai-se a seguinte definição de alienação mental:

"Alienação é a condição caracterizada pela perda de relacionamentos significativos com outros, com a sociedade ou com a cultura. Este termo, também usado num sentido socioeconômico, passou a substituir o antigo conceito de loucura. Portanto, alienação e loucura são termos que se correspondem, o mesmo não havendo com os termos alienação e desrazão.

Problemas sociais de aculturação e socialização, juntamente com o desenvolvimento emocional individual problemático pode produzir ou exacerbar perturbações psicopatológicas que promovem a desrazão, tais como a despersonalização, comportamento dissociativo e/ou histérico mas isso não é alienação (loucura) na acepção essencial do termo."

Ainda da *internet*, é possível obter no site da CASSI (www.cassi.com.br), a seguinte definição para alienação mental:

"8.1. Alienação mental é todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o paciente total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

(...)

8.3.1. Não são casos de alienação mental:

- *transtornos neuróticos, da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;*
 - *desvios e transtornos sexuais;*
 - *alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;*
 - *oligofrenias leves;*
 - *psicoses do tipo reativo - reação de ajustamento, reação ao estresse;*
 - *psicoses orgânicas transitórias - estados confusionais reversíveis."*
- (sem grifos no original)

Da leitura de tais definições em conjunto com as conclusões constantes dos laudos trazidos aos autos (fls. 02/08 e 122/123) é forçoso concluir que o contribuinte sofre de algumas formas de alienação mental, cujo conceito é bastante vago e de difícil definição, como ressaltado em acórdão proferido por esta 6ª Câmara em 05.11.2002, *verbis*:

"IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA MENTAL- DEDUÇÃO DE NETOS DEPENDENTES – LEGALIDADE – Uma vez comprovada a existência de moléstia mental, incapacitadora que justificou até a aposentadoria e nos termos da Lei nº. 7.713/88, é de se considerar o benefício de isenção do IRPF, uma vez que o termo "alienação mental" é genérico, cabendo a inserção específica da psicose maniaco-depressiva, uma vez prescrito por competente laudo médico pericial. Quanto aos netos dependentes, uma vez comprovada a incapacidade física e mental, seja por doença adquirida, seja por minoridade, há de se enquadrar tal benefício no disposto na parte segunda do inciso V do art. 35 da Lei nº. 9.250/95. Glosas improcedentes. Recurso provido."

(Recurso Voluntário nº 128.759, Rel. Cons. Orlando José Gonçalves Bueno, 6ª Câmara, 1º Conselho, ac. nº 106 – 13027 – sem grifos no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000908/99-45
Acórdão nº : 106-14.758

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo o direito do contribuinte à isenção do Imposto de Renda e à restituição dos valores pleiteados.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI